



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.013087/2009-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.574 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente J-PAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2005

PREVIDENCIÁRIO.VALORES PAGOS AOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARTE SEGURADO.

Incidirá contribuição previdenciária sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados contribuintes individuais, nos termos da legislação previdenciária.

Cabe à contratante dos serviços arrecadar e recolher as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. JUROS.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

ALTERAÇÃO DOS ART.35 E 32 DA Lei 8.212/91 PELA MP 449, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009. APLICAÇÃO DA MULTA MAIS BENÉFICA.LANÇAMENTO EFETUADO APÓS AS MUDANÇAS CITADAS.

O lançamento efetuado após as mudanças citadas deve conter comparativo da multa aplicada identificando a legislação mais benéfica, em observância ao disposto no art. 106 do CIN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari na questão da multa.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

A instância “*ad quod*” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e tendo corroborado o transcrevi, na íntegra, com grifos de minha autoria:

“ Conforme disposto no Relatório Fiscal (fls.94/98), trata-se de crédito lançado no valor de R\$1.820,50, contra o contribuinte acima identificado, pois, o contribuinte deixou de declarar e recolher, no período de 01/01/2004 a 30/11/2005, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço, apurados neste auto de infração.

O presente lançamento foi efetuado conforme os levantamentos efetuados por estabelecimento e demonstrados no Discriminativo Analítico do Débito- DAD de fls.04 a 08:

CIN- contribuinte individual não declarado em GFIP Para apuração do crédito foram verificados os documentos listados no item 6 do Relatório Fiscal sendo eles: os Livros Diários d s. 62 a 104 e Razões, as folhas de pagamento, os Recibos de Pagamentos a Autônomos- RPA's (cópias anexadas por amostragem no DEBCAD 37.182.327-7) e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP.

No Relatório de Lançamentos- RL de fls.15/28 a Auditoria demonstra como foram apurados os créditos identificando nominalmente os contribuintes individuais contratados e incluídos no lançamento e no Relatório de Fundamentos Legais, fls.44/45, encontram-se as normas que nortearam o lançamento.

A Auditoria esclarece, também, que tendo em vista as alterações incluídas pela Lei 11.941/2009, que estipulou novos parâmetros para a aplicação de multas acessórias e multas relativas a lançamentos de ofício, foi observado o princípio da retroatividade benigna, Conforme disposto no Relatório Fiscal (fls.94/98), trata-se de crédito lançado no valor de R\$1.820,50, contra o contribuinte acima identificado, pois, o contribuinte deixou de declarar e recolher, no período de 01/01/2004 a 30/11/2005, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço, apurados neste auto de infração.

O presente lançamento foi efetuado conforme os levantamentos efetuados por estabelecimento e demonstrados no Discriminativo Analítico do Débito- DAD de fls.04 a 08:

CIN- contribuinte individual não declarado em GFIP.

Para apuração do crédito foram verificados os documentos listados no item 6 do Relatório Fiscal sendo eles: os Livros Diários d s. 62 a 104 e Razões, as folhas de pagamento, os Recibos de Pagamentos a Autônomos- RPA's (cópias anexadas por amostragem no DEBCAD 37.182.327-7) e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP.

No Relatório de Lançamentos- RL de fls.15/28 a Auditoria demonstra como foram apurados os créditos identificando nominalmente os contribuintes individuais contratados e incluídos no lançamento e no Relatório de Fundamentos Legais, fls.44/45, encontram-se as normas que nortearam o lançamento.

A Auditoria esclarece, também, que tendo em vista as alterações incluídas pela Lei 11.941/2009, que estipulou novos parâmetros para a aplicação de multas acessórias e multas relativas a lançamentos de ofício, foi observado o princípio da retroatividade benigna, porque inexistem verbas previdenciárias incidentes sobre tais pagamentos, seja em razão da inexistência da relação jurídica, seja porque não possui natureza salarial; também, os valores pagos aos autônomos que prestaram serviços a impugnante, mesmo que estejam incluídos em contas que a auditoria entenda como sendo de incidência de contribuição previdenciária, não devem ser considerados como tal.

Dos Pedidos

Requer:

1- o recebimento de sua peça e encaminhamento para análise do órgão competente;

*2- seja julgado improcedente o presente auto de infração para desconstituir o lançamento imposto na sua totalidade, **porque a empresa não deixou de arrecadar**, contribuições sociais devidas A Seguridade Social, correspondente à parte da empresa relativa ao período de janeiro/2004 a novembro de 2005, **pela comprovação de que os valores recebidos pelas pessoas jurídicas e pelos segurados contribuintes individuais, não constituem salário de contribuição** e, por este motivo, não há que se falar em falta de pagamento A Previdência Social;*

3- o cancelamento do auto de infração e, na remota hipótese deste não ser aceito, que seja retificado o valor da multa, assim como recalculado os juros, utilizando-se os percentuais permitidos em lei, por ser medida de justiça.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.176, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 09 de dezembro de 2010 , exarou o Acórdão nº 02-29.944 , mantendo procedente o lançamento.

Processo nº 15504.013087/2009-28
Acórdão n.º **2403-001.574**

S2-C4T3
Fl. 4

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.193, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*”

CÓPIA

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro nos autos, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO AGRAVAMENTO POR REINCIDÊNCIA

A reiterada alegação faz lícito inferir que a Recorrente demonstra não ter lido os argumentos que sustentaram a condução do voto “*ad quod*”. Com efeito ressurgiu despropositado o pedido de nulidade em razão de que não se observa nos autos penalização com agravamento por reincidência.

Como as demais alegações apresentadas na forma do Recurso, esta também já fora enfrentada em sede de impugnação onde na ocasião ficou demonstrado que isto não ocorrera em razão de se tratar o presente de lançamento de obrigação PRINCIPAL que não comporta tal majoração reservada para eventuais reincidentes inadimplementos de obrigações acessórias. Assim, por inexistência de materialidade, não há o que prover.

DO MÉRITO

No presente caso, o lançamento diz respeito à obrigação principal referentes a obrigação **de arrecadar e recolher** as contribuições sobre as remunerações **pagas aos segurados contribuintes individuais transportadores autônomos e demais pessoas físicas – autônomos que lhes prestaram serviços.**

Ao analisar a documentação que lhe foi disponibilizada, restou constatada pela Auditoria que no período de 01/2004 a 11/2005 a empresa não registrou em suas folhas de pagamento e tampouco recolheu os valores referentes às incidências sobre as remunerações que fizera a todos os segurados que lhes prestaram serviços na condição de contribuintes individuais.

Consta nos autos que os recibos analisados pela Auditoria se referem aos pagamentos efetuados às pessoas físicas, denominados contribuintes individuais, no caso, os autônomos e os transportadores autônomos, identificados no anexo I e no Relatório de Lançamentos. Ademais, verifica-se que os documentos probantes colacionados, **são recibos assinados de pagamentos a autônomos – RPA.**

Com relação às obrigações das empresas, no que diz respeito ao recolhimento das contribuições apuradas em face da contração de segurados contribuintes individuais, o artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 assim determina :

“ Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a,

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea "a", a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos **e contribuintes individuais** a seu serviço até o dia vinte do mês subsequente ao da competência;" (grifos de minha autoria)

No mesmo diapasão, também a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, artigo 4º preceitua que :

Art. 4º - Fica a empresa **obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço**, descontando-a da respectiva remuneração, **e a recolher** o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência; "(grifos de minha autoria)

Tendo isto presente, li e analisei o Relatório de primeira instância e compulsei com os autos, inclusive o Acórdão exarado naquela sede .

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. JUROS.

As contribuições sociais em atraso, arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, estão sujeitas aos acréscimos legais, nos percentuais definidos pela legislação.

Os artigos 35 e 32 da lei 8.212/91 foram alterados pela MP 449, convertida na lei 11.941/2009. O lançamento foi efetuado após as mudanças supracitadas e teve observado o comparativo da multa aplicada identificando a legislação mais benéfica, em observância ao disposto no art. 106 do CIN.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAS REITERADAS ALEGAÇÕES

Considerando que o Recorrente não confrontou as razões do “*decisium*” com pontuais e efetivos argumentos contraditórios, convencido da exação do lançamento **e tendo anuído na íntegra a decisão da I. Julgadora** “ ad quod ”, não me ocorre justificado trazer à colação arrazoado sinônimo para tornar a negar provimento. Assim, até mesmo por economia processual, entendo despendendo re-enfrentar os mesmos reclamos postados em sede de impugnação.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso para NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

CÓPIA